



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 6.820, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Pelotas, e dá outras providências.

A Prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de regulamentação do disposto nos artigos 72 a 75 da referida Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Pelotas;

Considerando o Decreto Municipal nº 6.799, de 24 de outubro de 2023, o qual dispõe sobre as normas gerais e a fase preparatória das contratações da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, em cumprimento às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 1º Aplicam-se a este Decreto as regras previstas no Decreto Municipal nº 6.799, de 24 de outubro de 2023, naquilo que dispuser sobre a contratação direta.

§ 2º Quando a contratação envolver, total ou parcialmente, recursos da União e/ou Estado decorrentes de transferências voluntárias para o Município e/ou de agente financiador, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente concedente, no instrumento de transferência ou no contrato de financiamento.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o

Valorizamos sua privacidade agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a regra contida no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em caso de contratação direta ilegal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar;

II - estimativa de preços, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - justificativa da escolha do contratado;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, e de qualificação técnica, conforme o caso e a necessidade;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente, na forma do art. 4º e §1º deste Decreto, com a indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

IX - proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

X - verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;
- b) cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- c) relação de inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

XI - manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município - PGM, salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

XII - encaminhamento ao órgão competente para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;

XIII - homologação da contratação direta pela autoridade competente, na forma do art. 4º e § 1º deste Decreto, com a publicização e divulgação do ato, bem como do extrato do contrato ou instrumento equivalente, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pelotas e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do art. 174, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Valorizamos sua privacidade

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

I - facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14, de 1º de abril de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 2º A documentação referida no inciso VI do caput deste artigo poderá ser:

I - apresentada em via original, cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor atualizado previsto no inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, exceto no que se refere à:

a) comprovação de existência jurídica da contratada e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) regularidade perante a fazenda estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante;

d) regularidade relativa à seguridade social, mediante a apresentação da certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

e) regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

f) regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST;

g) apresentação da declaração conjunta assinada pela contratada, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto.

§ 3º A consulta aos cadastros, a que se refere o inciso X do caput deste artigo, será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 24 de julho de 1992.

§ 4º O termo de referência e/ou projeto básico deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, incluindo, no que couber, os requisitos previstos no inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação a autoridade máxima do respectivo ente ou entidade pública municipal.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são também competentes para autorizar a contratação os secretários ou dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 5º Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de contratos e/ou notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Valorizamos sua privacidade

Art. 6º A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pelotas é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, contados da

data de sua assinatura.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 7º A unidade demandante deverá praticar todos os atos relativos à adequada instrução processual, certificando-se quanto ao atendimento das exigências necessárias à respectiva hipótese de contratação direta, instruindo, no que couber, com a documentação arrolada no art. 3º, caput e incisos I a IX deste Decreto.

Art. 8º O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

Parágrafo único. As minutas de contrato deverão obedecer os modelos padrões disponibilizados pela Administração, de modo garantir a adequada padronização dos instrumentos contratuais utilizados pelo Município.

CAPÍTULO III DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 10. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021, devendo o procedimento contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste Decreto, bem como:

I - indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;

II - enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Valorizamos sua privacidade

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74 da Lei Federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada

a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei Federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, realizada pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis - CABI, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação pelo Setor de Patrimônio Imobiliário da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 11. Compete ao agente preparatório responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021.

Art. 12. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

CAPÍTULO IV DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 13. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021, cumprindo à unidade demandante encaminhar, por meio do sistema informatizado oficial do Município, pedido de aquisição ou contratação ao setor competente, devidamente autuado e instruído, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, previstos no art. 3º deste Decreto, bem como:

I - indicação expressa do fato gerador da dispensa;

II - enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº **14.133**, de 2021.

Valorizamos sua privacidade

§ 1º A dispensa de licitação com base no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021, nos casos de emergência ou de calamidade pública, está autorizada quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano,

contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste parágrafo.

§ 2º Para os fins do inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e adotadas as providências necessárias à conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 3º O Estudo Técnico Preliminar e o documento de análise e/ou matriz de risco, conforme o caso, deverão fazer parte da instrução processual quando uma das seguintes condições existirem:

I - contratação de serviços e fornecimentos contínuos na forma do inciso XV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, na forma do inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de serviços não contínuos ou contratados por escopo na forma do inciso XVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual na forma do inciso XVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V - existência de planilha para composição de custo.

Art. 14. A ausência de instrução completa do procedimento importa na devolução do processo à unidade demandante para sua adequação.

Seção I

Das Dispensas em Razão do Valor

Art. 15. As dispensas de licitação em razão do valor, processadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Pelotas, deverão levar em consideração os valores fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as respectivas atualizações realizadas por decretos federais.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos no caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade demandante, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

Valorizamos sua privacidade

§ 3º O servidor indicado como agente preparatório pela unidade demandante, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

§ 4º Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro.

§ 5º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§ 6º Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 7º Deverão ser consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 16. O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual da respectiva unidade demandante e observar o art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 17. As dispensas de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão, preferencialmente, operacionalizadas de forma eletrônica e precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a autoridade competente da unidade demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no caput, mantidas as demais exigências deste Decreto, mediante justificativa que envolva risco ou prejuízo ao interesse público.

Seção II

Da Dispensa Eletrônica

Art. 18. A dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devem ocorrer preferencialmente na forma eletrônica, devendo ser justificado nos autos do processo o motivo da sua não adoção.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no caput deste artigo, o Sistema de Dispensa Eletrônica a ser utilizado pelo Município de Pelotas será o Portal de Compras Públicas - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> - desde que mantida a integração desse sistema com o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 19. O processo de dispensa de licitação com disputa eletrônica dar-se-á mediante divulgação no sítio eletrônico oficial do Município, bem como no Portal de Compras Públicas, da manifestação de interesse da Administração em adquirir ou contratar determinado objeto, fixando prazo, não inferior a três dias úteis, para a apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º Deverão ser inseridos e divulgados no Sistema de Dispensa Eletrônica, no mínimo, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

Valorizamos sua privacidade

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº **123**, de 14 de dezembro de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 2º Mediante integração dos sistemas, o procedimento também será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 20. Caberá ao agente de contratação designado para a condução da fase externa das licitações do respectivo órgão ou entidade, igualmente, a condução da fase externa do procedimento de dispensa de licitação com disputa eletrônica, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - elaborar e publicizar a manifestação de interesse da Administração em adquirir ou contratar determinado objeto;

II - realizar a abertura do certame, conduzir o procedimento de disputa, julgar a proposta e adjudicar o objeto ao vencedor;

III - encaminhar o processo de dispensa de licitação com disputa eletrônica para homologação da autoridade competente, bem como para que seja dado prosseguimento aos procedimentos necessários à contratação.

Parágrafo único. Poderá, a critério da Administração, ser designado agente público específico como operador das contratações diretas em razão do valor, desde que observados os mesmos requisitos e condições para designação dos agentes de contratação.

Art. 21. Nos casos em que a dispensa de licitação com disputa eletrônica resultar fracassada, o Agente de Contratação responsável, mediante manifestação de interesse da Unidade Demandante, poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do caput deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de procedimento deserto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Valorizamos sua privacidade

Art. 22. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pelotas e do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 23. É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no sistema eletrônico de compras utilizado

pelo Município de Pelotas, quando se tratar de dispensa eletrônica.

Art. 24. O participante que ensejar o retardamento da execução da contratação, não mantiver a proposta ou falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 25. A autoridade competente pela autorização poderá revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 26. Compete ao servidor designado como agente preparatório da respectiva unidade demandante, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal nº 6.799, de 24 de outubro de 2023, a adequada formação e instrução do processo de contratação direta, ressalvada a designação de agente ou equipe de planejamento específica para a contratação.

Art. 27. As referências de horários e a sessão pública virtual observarão o horário oficial de Brasília - DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, 18 de dezembro de 2023.

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Fábio Silveira Machado

Secretário de Governo

ANEXO I DO DECRETO Nº 6.820, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Eu, _____ (nome completo), inscrito no CPF n.º

_____, na qualidade de _____ (sócio-gerente, representante legal, procurador)

declaro, sob as penas da lei, que a Empresa

_____, cadastrada no CNPJ/MF n.º _____:

a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

c) cumpre com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo em condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Valorizamos sua privacidade

d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas;

e) comunicará ao Município qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar as situações acima declaradas.

Pelotas, ____ de _____ de 20 ____.

ASSINATURA DO SÓCIO-GERENTE, REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR*

*no caso de procurador, deverá ser juntado aos autos o instrumento de procuração.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/12/2023

Valorizamos sua privacidade